Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4040/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/19209/2016
PROTOCOLO	: 1729080
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS
RESPONSÁVEL	: RICARDO TREFZGER BALLOCK
CARGO DO RESPONSÁVEL	: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADO	: ELIAS CLEMENTE NETO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ao servidor Elias Clemente Neto, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, Matrícula n. 379167/01, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande-MS, constando como responsável o Sr. Ricardo Trefzger Ballock, secretário municipal de administração, à época.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-ICEAP-27548/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-4ªPRC-5760/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.12, vigente à época.

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “PE” n. 1.833, publicado no

Diogrande n. 4.654, de 22 de agosto de 2016, com fundamento no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 c/c o art. 24, I, "a", e os arts. 26, 27, 70 e 71, todos da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ao servidor Elias Clemente Neto, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, Matrícula n. 379167/01, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande-MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb